

**GLOBALIZAÇÃO, MUDANÇA CLIMÁTICA, A IMPLEMENTAÇÃO DO
OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL N. 13 E O ATUAL
IMPASSE DO ESTADO BRASILEIRO. POR UMA AGENDA 2030.**

**GLOBALIZATION, CLIMATE CHANGE, IMPLEMENTATION OF SUSTAINABLE
DEVELOPMENT GOAL N. 13 AND THE CURRENT IMPASSMENT OF THE
BRAZILIAN STATE. FOR AN AGENDA 2030.**

Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues Beckers¹

Daniela Maria Pinheiro²

Luís Alexandre Carta Winter³

¹ Advogada. Professora da Universidade do Contestado. Coordenadora do Curso de Direito da Universidade do Contestado - Campus Rio Negrinho. Doutoranda em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela PUCPR. Especialista em Direito, Logística e Negócios Internacionais pela PUCPR. Especialista em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista pela Uninter. Bacharel em Direito pela PUCPR. Membro do conselho editorial da Revista Academia de Direito. Pesquisadora do NEADI ? Núcleo de Estudos Avançados de Direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável da PUCPR. Advogada. Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Desenvolvimento da UNC. Membro da Comissão do Pacto Global da ONU da OABPR.

² Graduada em Direito pela Universidade Santa Úrsula (RJ). Especialista em Direito Civil pela Universidade Candido Mendes (UCAM/RJ). Especialista em Direito pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP/PR). Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia (UNIBRASIL/PR). Doutoranda em Direito pela PUCPR. Membro do Conselho Editorial da Revista Laboratório de Americano de Estudos Constitucionais Comparados - LAECC. Membro Associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Membro do CERMA - Conselho dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná, representando a OAB/PR. Membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR. Membro do IBDP - Instituto Brasileiro de Direito processual. Confreira do Centro Paranaense de Letras. Advogada sócia da Lameira Advocacia. Professora Universitária, com ênfase em Direito Constitucional/Direitos Humanos, Processo Civil e Ética Profissional. Membro do NEADI - Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional.

³ Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1984), Especialização em Filosofia da Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1988), Mestrado em Integração Latino - Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (2001) e Doutorado em Integração da América Latina pelo USP/PROLAM (2008). Atualmente é professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná na graduação (onde foi Coordenador entre 1987 a 1989), na pós lato sensu onde coordenou a especialização em Direito, logística e negócios internacionais, e no strito sensu, no mestrado (PPGD e PPGDH) e doutorado(PPGD). Professor titular da Unicuritiba, no Curso de Relações Internacionais, na graduação e na pós, de Comércio Internacional. Ex-professor titular e ex-Coordenador "(2005-2010) do Curso de Direito da Faculdade Internacional de Curitiba. Consultor jurídico, atuando principalmente nos seguintes temas e áreas: contratos; integração regional; Mercosul; relações internacionais; direito marítimo;direitos humanos;direito humanitário; legislação aduaneira; direito internacional econômico e direito internacional.Coordenador do NEADI -Núcleo de Estudos Avançados de Direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável (www.neadi.com.br). Membro de Centro de Letras do Paraná e do Instituto de Advogados do Paraná.

RESUMO

O trabalho aborda grandes discussões acerca dos efeitos da globalização, sendo um deles os danos ambientais causados por decorrência de grande imissão de gases poluentes à natureza, e os efeitos nefastos ao meio ambiente e à espécie humana, colocando em xeque a vida no planeta. Nesse contexto, a pergunta que se faz é de que forma, diante do reordenamento do Estado brasileiro para uma linha neoliberal, pretende-se enfrentar o desafio relativo a implementação da agenda ambiental aderida pelo Brasil e contida no Acordo de Paris? O método de abordagem utilizado, foi o hipotético dedutivo, utilizando-se fontes doutrinárias, jurisprudencial, dados e estatísticas de instituições oficiais, etc. O trabalho aborda num primeiro momento, o direito humano como um direito ao desenvolvimento sustentável. Num segundo momento, aborda-se a questão sempre atual da globalização e seus efeitos, notadamente o da mudança climática em nível mundial, e, no Brasil, a possibilidade de implementar-se uma nova agenda neoliberal. A seguir, analisa-se a necessidade de implementação de uma agenda em nível mundial, tendo por objetivo atender aos Princípios do Pacto Global e os ODS, e ainda, a repartição de competências em se tratando de redução de imissão de gases provocadores do “efeito estufa”. Por fim, baseando-se na ideia de sustentabilidade entre desenvolvimento, o artigo conclui por um necessário cumprimento de uma agenda 2030.

Palavras chave: Direito Humanos, Sustentabilidade, Mudança Climática, ODS, ONU.

ABSTRACT

The paper discusses the great discussions about the effects of globalization, one of them being environmental damage caused by the great emission of pollutant gases to nature, which have harmful effects on the environment and the human species, putting in check life on the planet. In this context, the question is how, in view of the reordering of the Brazilian State to a neoliberal line, it is intended to face the challenge related to the implementation of the environmental agenda adhered to by Brazil and contained in the Paris Agreement. The method used was the hypothetical deductive, using doctrinal sources, case law, data and statistics of official institutions, etc. The paper first addresses the human right as a right to sustainable development. Secondly, we address the ever-present issue of globalization and its effects, notably that of climate change at the global level, and in Brazil, the possibility of implementing a new neoliberal agenda. The following is an analysis of the need to implement a worldwide agenda, with the objective of meeting the Global Compact Principles and the ODS, as well as the division of competences in the reduction of the emission of gases that provoke the "greenhouse". Finally, based on the idea of sustainability between development, the article concludes with a necessary fulfillment of a 2030 agenda.

Key words: Human Rights, Sustainability, Climate Change, ODS, UN.

1.INTRODUÇÃO

A evolução da tecnologia tanto na indústria como na comunicação, permitiu o advento de diversos benefícios para a vida social. A intervenção humana por meio do desenvolvimento tecnológico impactou não apenas a economia e as sociedades, mas trouxe também consequências nefastas para o meio ambiente, por meio do uso de reservas naturais não renováveis e acúmulo de resíduos não reaproveitados.

Essas ingerências ocasionam um desequilíbrio na relação entre o ser humano e o meio ambiente. Apesar da natureza e seus recursos serem compreendidos como objetos a ser dominado pela técnica humana, ou seja, pelo sujeito, a sobrevivência de toda a humanidade depende da manutenção das condições para a vida. Deste modo, o consumo desenfreado, a emissão de gases poluentes, o uso de fertilizantes, agrotóxicos dentre outros produtos nocivos, terminam por limitar a continuidade das espécies sobre a terra, inclusive o *homo sapiens*.

A alteração do meio ambiente e o desequilíbrio climático exigiram o deslocamento forçado de milhões de pessoas, em virtude da fome, desastres ambientais, desabastecimento dentre outros fatores. Os Estados e os organismos internacionais por diversas vezes se reuniram para tratar acerca do desequilíbrio ambiental. Questões urgentes que exigem ações afirmativas para a proteção do ser humano, independente da nacionalidade, tendo em vista que a degradação do meio ambiente não conhece barreiras ou limites geográficos.

Este trabalho busca correlacionar importantes documentos internacionais acerca da proteção ao meio ambiente, fazendo um cotejo com o Direito Humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a necessidade de um desenvolvimento sustentável, tal qual preconiza parte de doutrina especializada e os apelos feitos pela Carta Encíclica *'Laudato Si'* do romano pontífice acerca do cuidado com a casa comum. Ademais, pretende desenvolver o tema no contexto atual brasileiro, e de acordo com uma nova diretriz de Estado neoliberal adotada e a ser consolidada pelo novo governo brasileiro, ressaltando o que há para ser feito. Para responder a essa questão, através do método de abordagem hipotético-dedutivo, e, como ferramentas de pesquisa livros, artigos e periódicos acerca do tema, trabalha-se, inicialmente, com o direito humano ao desenvolvimento sustentável, para, posteriormente, percorrer, os acordos internacionais atinentes às mudanças climáticas, e, em seguida, investigar os princípios do Pacto Global e o ODS 13, para, finalmente, nas conclusões, ante à nova matriz econômica, contextualizar as questões a serem enfrentadas.

Apesar dos esforços da comunidade internacional em elaborar metas para a diminuição da emissão de gases poluentes e do impacto ambiental na produção de bens de consumo, tal atuação depende da colaboração dos Estados Nacionais, para alcançar patamares significativos.

2. O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Discutir “o direito humano ao desenvolvimento sustentável” pressupõe, necessariamente, um corte epistemológico. Tanto o conceito de direito humano, quanto o desenvolvimento sustentável, implicam em um momento histórico mais contemporâneo.

2.1. A definição dos Direitos Humanos à luz da Declaração de 1948

A conceituação do termo ‘Direitos Humanos’ não é pacífica na doutrina. Trata-se de temática que até hoje causam muitos debates aos estudiosos do tema. Enquanto alguns juristas entendem simplista esta discussão, entendendo ser de obviedade a questão, em sendo esses todos os inerentes aos seres humanos, outros, da doutrina especializada⁴, se debruçam sobre o tema, para o qual não há definição estanque.

Afirma Cançado Trindade⁵ que a interação entre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e a Carta das Nações Unidas, de 1945, se mantém o quão relacionadas ao passo de que os próprios órgãos das Nações Unidas utilizam a Declaração Universal dos Direitos Humanos como fonte de interpretação dos dispositivos de direitos humanos contidas na Carta das Nações Unidas.

Portanto, em que pese o dissenso da doutrina, é certo que a Declaração Universal se torna um texto muito significativo, em nível internacional, para fins de conceituação de tais direitos. Pois, conforme afirma Herrera Flores, “os conceitos e definições tradicionais já não nos servem”, razão pela qual “falar de direitos humanos é falar de processos de luta pela dignidade humana”⁶.

2.2. O Direito Humano ao Desenvolvimento como expressão máxima de Liberdade

Primeiramente, há que se ponderar a necessária diferenciação conceitual entre crescimento e desenvolvimento. Neste trabalho, entende-se como desenvolvimento um conceito mais amplo ao de crescimento, este “uma condição necessária, mas de forma alguma suficiente, englobando as dimensões, ética, política, social, ecológica, econômica, cultural e territorial, todas elas sistematicamente inter-relacionadas e formando um todo”⁷.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Ed. Livraria dos Advogados, 2001, p. 60. Afirma o autor: “A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável.”

⁵ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre. 2ª edição, Vol.1., 2003.p. 67. Afirma o autor: “A tese segundo a qual as declarações sobre direitos humanos têm o *status* de “interpretações autênticas” (“authoritative interpretations”) tem sido bastante discutida na doutrina; no entanto, no caso da Declaração Universal, mesmo os mais críticos, (a ela atribuindo caráter puramente recomendatório), reconhecem seu considerável impacto não apenas em instrumentos sobre direitos humanos e numerosas outras resoluções das Nações Unidas, como também em tratados multilaterais e bilaterais, constituições e legislações nacionais e decisões judiciais”.

⁶ FLORES, Joaquim Herrera. **A reinvenção dos Direitos Humanos**. Tradução Carlos Alberto Diogo Garcia. Florianópolis. Editora Fundação Boiteux, 2009. P. 27.

⁷ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.p.319.

O conceito de desenvolvimento⁸ em voga ultrapassa os limites do crescimento econômico, superando tal conceito e albergando muitos outros elementos, exemplo dos fatores sociais e políticos⁹. Na doutrina internacional já se admite que a compreensão dos Direitos Humanos demanda que se recorra ao direito ao desenvolvimento, que por sua vez, demanda uma globalização ética e solidária.

Afirma o economista indiano Amartya Sen¹⁰, ao dedicar em obra sobre o tema, que há uma necessária relação entre o desenvolvimento e a conquista o pleno exercício de “liberdades substantivas”¹¹ que está apta a promover diversos outros tipos de liberdades, havendo uma relação de simbiose entre elas de tal forma que uma não se pode ser efetivamente ser garantida sem a conquista da outra na sua plenitude¹².

Também nesse sentido, elucida Flávia Piovesan que a expressão ‘liberdades’ pode ser compreendida concomitantemente como uma “finalidade em si mesma e como o principal significado do desenvolvimento¹³”. Assim, as referidas finalidades teriam função constitutiva – relacionada com a intrínseca importância da liberdade para a vida humana, e instrumental em relação ao desenvolvimento.¹⁴”

Diante de tal premissa, verificou-se, com o advento da Organização das Nações Unidas e do fenômeno da internacionalização dos Direitos Humanos, também ocorreu, por via de consequência, uma consciência acerca da necessidade de uma proteção jurídica ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em nível internacional.

3. ACORDOS INTERNACIONAIS, GLOBALIZAÇÃO E AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

⁸ No âmbito do direito interno, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema ao julgar a ADI-MC 3540⁸, na qual o posicionamento vencedor afirma que o desenvolvimento sustentável é um princípio jurídico constitucional, com suporte na Constituição de 1988 e nos compromissos internacionais da área ambiental assumidos pelo país. STF: ADI-MC 3540 / DF relator ministro Celso de Mello publicado em DJ 03-02- 2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP00528. Disponível em: < <http://www.stf.gov.br/imprensa/pdf/adi3540ementa> > Acesso em 10. Dez. 2018.

⁹ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.p.319.

¹⁰ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo. Companhia das Letras. 1999. P. 53.

¹¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo. Companhia das Letras. 1999. P. 53. Afirma o autor: As liberdades substantivas incluem capacidades elementares como por exemplo, ter condições de evitar a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler, fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão, etc”p. 52.

¹² SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo. Companhia das Letras. 1999. P. 53. Nesse sentido afirma ainda o autor: “O papel instrumental da liberdade concerne ao modo como diferentes tipos de direitos, oportunidades, e intitamentos contribuem para a expansão da liberdade humana em geral, e assim, para a promoção do desenvolvimento”.

¹³ PIOVESAN, Flávia. **Pobreza e desigualdade no Brasil: traçando caminhos para a inclusão social**. In WERTHEIN. Jorge. Org. Brasília: UNESCO, 2003. Disponível em < <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001339/133974por.pdf> > Acesso em 23 nov.2018. p.145.

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. **Pobreza e desigualdade no Brasil: traçando caminhos para a inclusão social**. In WERTHEIN. Jorge. Org. Brasília: UNESCO, 2003. Disponível em < <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001339/133974por.pdf> > Acesso em 23 nov.2018. p.145. Afirma a autora: “As liberdades substantivas incluem as capacidades elementares, como a de evitar privações como a fome, a subnutrição, a mortalidade evitável, bem como as liberdades associadas com a educação, a participação política e a proibição da censura”.

O direito internacional é, “vis-à-vis” construído, basicamente, por uma lógica construída a partir da *common law*, significando afirmar que a necessidade constrói normas ante a uma questão presente. Os acordos e tratados internacionais são a exteriorização dessa necessidade.

3.1. Os Acordos internacionais sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado

Os Direitos Ambientais tratam de uma necessária relação entre a comunidade humana, a natureza, a proteção ao meio ambiente e o acesso e o uso de recursos ambientais. Na guisa sistema global de proteção, são documentos de extrema relevância a chamada Declaração de Estocolmo, datada 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na capital sueca, em 1992, e ainda, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em 1993.

Ademais, o Protocolo de Cartagena das Índias de Reforma da Carta da OEA assinado em 1985 já preconizava a importância do direito ao desenvolvimento dos partícipes, preconizando em seu artigo 31 que o atingimento de tal meta deveria se dar por meio da cooperação internacional, sendo dever dos organismos internacionais zelar por tal objetivo. O texto já preconizava que o “desenvolvimento é responsabilidade primordial de cada país¹⁵”.

A Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 também já reconhecia os obstáculos ao desenvolvimento como óbice à completa realização dos homens, e como negação de direitos e liberdades, demonstrando preocupação com a efetiva promoção ao desenvolvimento de forma conjunta aos demais Direitos Humanos.

Em 1987 adveio o documento “Nosso Futuro Comum”, denominado também Relatório Brundtland, que lançado pela Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, trouxe oficialmente o conceito de desenvolvimento sustentável, definindo-o como: “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades¹⁶”.

Há que se ressaltar que a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento em seu artigo 2º prevê expressamente a responsabilidade coletiva pela salvaguarda e implementação do direito ao desenvolvimento, sendo inclusive verdadeiro dever para com a comunidade, reafirmando o dever dos Estados na criação de políticas públicas adequadas ao objetivo¹⁷.

Para instrumentalizar o disposto em seu texto, a Declaração determina que os Estados têm não só o direito, mas o dever de formular políticas de desenvolvimento. Os artigos 3º e 4º da Declaração reafirmam o dever de atuação estatal com o fito de efetivar o direito ao desenvolvimento, o que revela o “pleno respeito aos princípios do direito internacional relativos às relações amistosas e cooperação entre os Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas”. Por esta razão “têm o dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento”.

¹⁵ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional da Integração**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p.287 p.289.

¹⁶ ONU. **Relatório Nosso Futuro Comum**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 13 nov. 2018.

¹⁷ ONU. **Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento**, 1986. Disponível em < <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm> > Acesso em 04 nov. 2018

Na Conferência do Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, elencou princípios norteadores para conservação, restauração e preservação do meio ambiente, tendo previsto ainda um Plano de Ação para o Meio Ambiente que como resultado que instituiu o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), órgão subsidiário da Assembleia Geral das Nações Unidas. Segundo Melo, “este documento foi inovador e de suma importância para dar início ao debate acerca da preocupação ambiental, de modo a inserir a dimensão ambiental como um limite ao modelo tradicional econômico”¹⁸.

A temática do meio ambiente fomentou e fomenta, continuamente, discussões intensas sobre as formas de proteção, sendo a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ponto alto, em evento ocorrido na cidade do Rio de Janeiro de 1992, razão pela qual também é conhecida como Rio 91, e que resultou na Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Dentre os vários princípios ali elencados, há que se ressaltar o princípio de nº 4, que relaciona o direito ao desenvolvimento à temática ambiental, in verbis: “Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”¹⁹.

Em 1997 o Protocolo de Kyoto, estabeleceu rígidos compromissos com o fito de combater a emissão de gases poluentes, agravante do efeito estufa, e considerados por parcela considerável dos estudiosos do clima, como uma das principais causas do aquecimento global. O Referido documento, expirado em 2012, passou a temática para o a salvaguarda do Acordo de Paris sobre a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em que assinado em 2015, na capital francesa por 195 países presentes à COP 21, prevê mudanças de comportamento aos países aderentes e estipula a redução da emissão de dióxido de carbono.

Portanto, todos os documentos internacionais supramencionados demonstram, o quão relevante e imprescindível é a efetiva proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, inserindo-se umbilicalmente na temática de direitos humanos, eis que se trata, mais que tudo, da preservação da espécie humana.

3.2. A Globalização e a Mudança Climática

Para muitos estudiosos, a globalização é um processo lento, de alguns séculos, de grande repercussão política, econômica, social, e cultural em nível mundial, e vai conquistando espaços em busca da hegemonia de um sistema que privilegia o consumo em detrimento da vida humana.

¹⁸ MELO, Nikson Anjo; SANTOS, Douglas Lemos Monteiro dos. **Do meio ambiente e sua proteção internacional à configuração positivista-normativa da temática no âmbito do Mercosul: quando a integração regional volta seus olhos para Gaia.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad409abd19cd473d>. Acesso em 23 nov. 2018.

¹⁹ ONU. **Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento.** Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 26 nov. 2018.

No fenômeno atual da globalização há duas faces²⁰, havendo aspectos positivos e negativos. Há reflexos positivos como o aprimoramento da pesquisa e da ciência²¹, os avanços tecnológicos da humanidade em vários segmentos²²; melhor acessibilidade/obtenção de bens e serviços pelos países em desenvolvimento por força de acordos comerciais; o fortalecimento da competitividade entre os países nas transações comerciais, preços mais baixos, etc.

Se por um lado, a globalização tem propiciado avanços tecnológicos²³, a facilitação na obtenção de bens e serviços, por outro, tem provocado enormemente um aumento das vulnerabilidades e desigualdades, e, principalmente, a escassez de recursos naturais, e danos ambientais²⁴, provocando uma série de tragédias climáticas como furacões, enchentes, etc. Também os conflitos internos, as guerras por razões políticas, religiosas, étnicas, corroboram para a miséria e pobreza, e assim, acarretam a exclusão de pessoas, o que acaba por também gerar degradação ao meio ambiente, e o desequilíbrio do ecossistema.

Sem dúvidas, o fortalecimento da globalização no modelo atual acentua as relações de dominação, excluindo a possibilidade de efetivação da dignidade humana, na perspectiva de um “diamante ético” - que na visão de Herrera Flores, traduz-se pelo “acesso igualitário aos bens materiais e imateriais necessários, de modo que todos possam ter suas particulares e diferenciadas formas de vida”²⁵ – mas também afastando, cada vez mais, a possibilidade de consensos em nível internacional, quando se trata da questão da emissão de gases poluentes, contenção do efeito estufa, e meio ambiente equilibrado e sustentável²⁶.

Nessa guisa, Freitas e Lorenzoni²⁷ afirmam que:

“As mudanças climáticas são um dos mais sérios problemas ambientais da contemporaneidade. As ações decorrentes das atividades econômicas e industriais têm contribuído de forma significativa no fenômeno de mudanças climáticas que provoca alterações na biosfera, resultando na quase duplicação da concentração de gases de Efeito Estufa na atmosfera desde a revolução industrial até a última década do século XX. Além do fenômeno cíclico natural da Era Glacial, a significativa queima de combustíveis fósseis pelos países desenvolvidos é um dos principais fatos geradores do aumento da temperatura no planeta”.

²⁰ STIGLITZ, Joseph E. **Globalização - como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, pg. 69.

²¹ STIGLITZ, Joseph E. **Globalização - como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, pg. 69.

²² *Ibidem*.

²³ “Na modernidade avançada, a produção social da riqueza é sistematicamente acompanhada pela produção social de riscos. Desta forma, os problemas e conflitos relacionados com a distribuição numa sociedade de escassez juntam-se aos problemas e conflitos que emergem da produção, definição e distribuição de riscos produzidos tecnocientificamente” (grifo do original) (BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010., p. 19).

²⁴ O termo “dano ambiental” é empregado, neste artigo, sob a seguinte acepção: “toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem” (LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2 ed. São Paulo: RT, 2003.p. 104).

²⁵ FLORES, Joaquim. **A reinvenção dos Direitos Humanos**. Tradução Carlos Alberto Diogo Garcia. Florianópolis. Editora Fundação Boiteux, 2009. P. 122.

²⁶ *Mudança do Clima 2007: A Base das Ciências Físicas* Contribuição do Grupo de Trabalho I ao Quarto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima. Genebra, 2007, p. 3.

²⁷ FREITAS, Vladimir Passos de; LORENZONI NETO, Antônio. *Licenciamento ambiental de atividades que contribuem ao agravamento das mudanças climáticas: caminhos de governança do estado de direito ambiental*. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bf40d1cbb2ba9fda> > Acesso em 27 nov. 2018. p.3.

Segundo Souza e Corazza²⁸, observa-se através de estudos climáticos realizados, que os países Indonésia, Rússia, China, Brasil e Canadá são os países que estão acima da média mundial em termos de emissões totais de GEE por PIB. O estudo também conclui, que muitos países estão atuando em suas políticas de contenção, baseados em ações voltadas à oferta interna e ao consumo de energia, enquanto que outros países devem forçar a reduzir suas emissões baseados em outros aspectos da economia.

No entanto, segundo os últimos estudos desse ano realizados na Universidade de Ruhr, na Alemanha²⁹, de acordo com estatísticas de 171 países que envolvem catástrofes naturais, há indicativos que estão muito propensos a riscos de morte da população em razão de desastres naturais, tais como tsunamis, erupções, enchentes, furacões, etc., sobretudo os países insulares, e países de baixo rendimento no Sudeste Asiático, América Central, África Ocidental e Oceania³⁰. Nesse contexto, aponta a ONU que dos 10 países com mais chances de riscos naturais, 8 (oito) estão situados no Sul e Sudeste da África³¹.

O mesmo estudo alemão³² também apontou como sendo os países mais seguros Qatar, Malta, Arábia Saudita, Mongólia, Singapura, Paraguai, Argentina, Uruguai. O estudo também levou em consideração o fator infraestrutura, como sendo particularmente decisivo para evitar milhares de mortes, afirmando, por exemplo, que mesmo em países ricos, como por exemplo, um desastre natural pode ser um fracasso para a comunidade local, à exemplo dos EUA, quando da ocorrência do furacão Sandy, em que a rede elétrica entrou em colapso, e o trabalho de resgate se mostrou difícil.

Também aponta o estudo, que as crianças que mais sofrem com os desastres ambientais. Segundo dados do Unicef aportados para o estudo, a cada quatro crianças, uma mora em área afetada por desastre natural, sendo que mais de mais de 68 milhões de pessoas tiveram que deixar suas casas em razão de desastres naturais, no ano de 2017, mais da metade delas eram crianças menos 18 anos³³.

²⁸ SOUZA, Maria Cristina Oliveira. CORAZZA. Rosana Icaratti. **Do Protocolo Kyoto ao Acordo de Paris: uma análise das mudanças no regime climático global a partir do estudo da evolução de perfis de emissões de gases de efeito estufa.** <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/51298/34446/> acesso em 15/12/2018. Afirmam as autoras que: Afirmam ainda as autoras, que: “nos casos da Indonésia e do Brasil, por exemplo, cujas intensidades de emissões têm estado fortemente associadas ao desmatamento e às mudanças no uso da terra, esses devem ser, evidentemente, focos privilegiados, embora não necessariamente exclusivos, de suas políticas.” (...) “as emissões totais de gases de efeito estufa dos países emergentes tornaram-se relevantes a ponto de ser muito difícil nas negociações internacionais manter os chamados BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul) com metas puramente voluntárias num novo regime pós-Kyoto. Esses países, que passaram por um período de crescimento acelerado – anterior à crise de 2008 –, viveram uma mudança radical no perfil de suas emissões de GEE.

²⁹ WeltRisikoIndex 2018. <http://www.spiegel.de/wissenschaft/natur/weltrisikobericht-zu-umweltkatastrophen-welche-laender-am-meisten-bedroht-sind-a-1239163.html> acesso em 15/12/2018

³⁰ WeltRisikoIndex 2018. <http://www.spiegel.de/wissenschaft/natur/weltrisikobericht-zu-umweltkatastrophen-welche-laender-am-meisten-bedroht-sind-a-1239163.html> acesso em 15/12/2018

³¹ NAÇÕES UNIDAS. <https://nacoesunidas.org/desastres-naturais-levam-24-milhoes-de-pessoas-por-ano-a-situacoes-de-pobreza/> acesso em 15/12/2018.

³² WeltRisikoIndex 2018. <http://www.spiegel.de/wissenschaft/natur/weltrisikobericht-zu-umweltkatastrophen-welche-laender-am-meisten-bedroht-sind-a-1239163.html> acesso em 15/12/2018

³³ WeltRisikoIndex 2018. <http://www.spiegel.de/wissenschaft/natur/weltrisikobericht-zu-umweltkatastrophen-welche-laender-am-meisten-bedroht-sind-a-1239163.html> acesso em 15/12/2018

Outrossim, aponta ainda a ONU³⁴, que os desastres naturais são um grande fator que corroboram para a pobreza no mundo, razão pela qual urge-se a necessidade de não apenas implementar-se novas ações que tenham por finalidade evitar efeitos tão devastadores, bem como a implementação, em nível mundial, de planos de evacuação de modo a evitar a mortandade da espécie humana. Pois, segundo o secretário-geral da ONU, António Guterres, “a mudança climática continua sendo a maior ameaça a espécie humana”³⁵. E a corroborar com esse cenário, e sobre o efeito nefasto dos desastres ambientais nas regiões mais pobres do mundo, se manifestou o Papa Francisco em sua Encíclica Papal³⁶.

Nesse contexto, a América Latina é considerada uma das regiões mais vulneráveis às adversidades do clima³⁷. Atualmente, existem mais de 50 milhões de migrantes climáticos, sendo que a estimativa é de 250 (duzentos e cinquenta) milhões de pessoas até 2050³⁸. Como alerta o representante especial do secretário-geral da ONU para redução de riscos e desastres, António Guterres, o “ritmo as mudanças climáticas é ameaça existencial para o planeta”³⁹, e ainda, ser necessário que os países realizem uma melhor coleta de dados acerca dos prejuízos com os desastres naturais, em razão das grandes perdas econômicas que nem sempre são devidamente pormenorizadas⁴⁰.

³⁴ NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. <https://nacoesunidas.org/desastres-naturais-levam-24-milhoes-de-pessoas-por-ano-a-situacoes-de-pobreza/> acesso em 15/12/2018. Diz a matéria: “Catástrofes naturais fazem com que, anualmente, 24 milhões de indivíduos sejam levadas à miséria, alertou na semana passada o secretário-geral da ONU, António Guterres. Dirigente pediu mais compromisso com marcos globais para combater a ameaça dos desastres. Segundo novo relatório do Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres (UNISDR), fenômenos extremos deslocam cerca de 14 milhões de pessoas por ano.”

³⁵ NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **A mudança climática continua sendo a maior ameaça a espécie humana** <https://nacoesunidas.org/mudanca-climatica-continua-sendo-a-maior-ameaca-a-raca-humana-diz-antonio-guterres/> acesso em 15/12/2018. Afirma a matéria: “Afirmção é do secretário-geral António Guterres. Em encontro com jornalistas, ele cita recorde de 320 bilhões de dólares em prejuízos causados por desastres naturais. Chefe da ONU pede redução de 25% dos gases de efeito estufa até 2020; ao comentar saída dos EUA do Acordo de Paris, ele diz que papel dos governos é cada vez ‘menos relevante’”.

³⁶ Provavelmente os impactos mais sérios recairão, nas próximas décadas, sobre os países em vias de desenvolvimento. Muitos pobres vivem em lugares particularmente afetados por fenômenos relacionados com o aquecimento, e os seus meios de subsistência dependem fortemente das reservas naturais e dos chamados serviços do ecossistema como a agricultura, a pesca e os recursos florestais [...] É trágico o aumento de emigrantes em fuga da miséria agravada pela degradação ambiental, que, não sendo reconhecidos como refugiados nas convenções internacionais, carregam o peso da sua vida abandonada sem qualquer tutela normativa”. (PAPA FRANCISCO. Carta Encíclica ‘Laudato si’ do santo padre Francisco - Sobre o cuidado da casa comum. Disponível em: < https://m.vatican.va/content/.../papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html > Acesso em: 17 nov. 2018., p. 23) Tendo em conta que o ser humano também é uma criatura deste mundo, que tem direito a viver e ser feliz e, além disso, possui uma dignidade especial, não podemos deixar de considerar os efeitos da degradação ambiental, do modelo actual de desenvolvimento e da cultura do descarte sobre a vida das pessoas. (PAPA FRANCISCO. Carta Encíclica ‘Laudato si’ do santo padre Francisco - Sobre o cuidado da casa comum. Disponível em: < https://m.vatican.va/content/.../papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html > Acesso em: 17 nov. 2018 p. 34).

³⁷ NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **ONU estuda deslocamentos provocados por eventos climáticos extremos na América do Sul.** <https://nacoesunidas.org/onu-estuda-deslocamentos-provocados-por-eventos-climaticos-extremos-na-america-do-sul/>; acesso em 10/09/2018.

³⁸ CIÊNCIA HOJE. **Mais atenção aos migrantes climáticos.** <http://cienciahoje.org.br/mais-atencao-aos-migrantes-climaticos/>; acesso em 14/09/2018.

³⁹ NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **O “ritmo as mudanças climáticas é ameaça existencial para o planeta.** <https://nacoesunidas.org/ritmo-das-mudancas-climaticas-e-ameaca-existencial-para-o-planeta-alerta-onu/>;

⁴⁰ NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **ONU lembra a necessidade de países melhorarem a coleta de dados sobre desastres.** <https://nacoesunidas.org/onu-lembra-necessidade-de-paises-melhorarem-coleta-de-dados-sobre-desastres/> acesso em 15/12/2018.

Atualmente, diante de números já apresentados, o Brasil possui uma posição bastante sensível quando se fala do nível de emissão de gases, principalmente em razão do crescimento econômico do país ao longo das últimas décadas, o que não está necessariamente relacionado ao desenvolvimento sustentável, como já abordado.

Em estudo sobre o tema, o desmatamento crescente, principalmente na região da Amazônia e do Cerrado, a política pecuária e de agricultura predatória, a governança ambiental fragilizada, dentre outras fatores alarmantes, podem acarretar o não cumprimento da promessa brasileira perante o Acordo de Paris, no que se refere à redução de até 37% (trinta e sete por cento) a emissão de gases poluentes até 2025, além da prometida indicação de corte desses gases em 43 % (quarenta e três por cento) até 2030⁴¹.

Também segundo a pesquisa supramencionada⁴², até 2050, haverá um prejuízo estimado de 5 (cinco) trilhões de dólares para o Brasil, em razão da possível retomada ao crescimento do país aliada ao não controle das medidas acima mencionadas no que se refere ao aumento de gases poluentes, o que demandará tecnologia mais cara dos setores da indústria, transporte e energia, estimados em 2 (dois) trilhões de dólares, como forma de compensar o cenário sensível ora apontado.

Nessa perspectiva, atualmente, tem-se cogitado a possibilidade de o Brasil, em razão de um reordenamento para uma política neoliberal nos últimos anos, vir a retirar-se do Acordo de Paris, o que acarretará sérios prejuízos ao país no cenário internacional, em razão da posição alcançada como uma das maiores economias do mundo e ocupando posição de destaque nos BRICS (associação comercial em nível interacional formada por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul).

Cabe ainda ressaltar, segundo dados da ONU, no Brasil, o prejuízo mensal é de cerca de R\$ 800 (oitocentos) milhões de reais, sendo ao total mais de R\$ 180 (cento e oitenta) bilhões de reais entre 1995/2014⁴³, o que demonstra o quão o país ainda é falho em se tratando de um sistema de prevenção em desastres naturais, mas também o impacto financeiro gerado o país por decorrência dos efeitos nefastos decorrentes do meio ambiente em desequilíbrio.

Certamente, deverá ser essa uma das pautas mais relevantes na agenda do novo governo, haja vista o cenário degradante que se espera acaso se entenda pela retirada do Acordo de Paris⁴⁴ e o não cumprimento das metas que vem se propondo ao longo das últimas décadas.

⁴¹ ROCHEDO, Pedro R. R, SOARES-FILHO Britaldo, SCHAEFFER Roberto, VIOLA Eduardo, SZKLO Alexandre, LUCENA André F. P., KOBERLE, Alexandre, DAVIS, Juliana Leroy, RAJÃO, RATHMANN., Raoni, Regis **The threat of political bargaining to climate mitigation in Brazil**. Disponível em: https://csr.ufmg.br/dinamica/wp-content/uploads/2018/07/Rochedo_et_al-2018-Nature_Climate_Change.pdf acesso em 29/03/2019.

⁴² ROCHEDO, Pedro R. R, SOARES-FILHO Britaldo, SCHAEFFER Roberto, VIOLA Eduardo, SZKLO Alexandre, LUCENA André F. P., KOBERLE, Alexandre, DAVIS, Juliana Leroy, RAJÃO, RATHMANN., Raoni, Regis **The threat of political bargaining to climate mitigation in Brazil**. Disponível em: https://csr.ufmg.br/dinamica/wp-content/uploads/2018/07/Rochedo_et_al-2018-Nature_Climate_Change.pdf acesso em 29/03/2019.

⁴³ NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Desastres naturais custam R\$ 800 milhões ao Brasil por mês**. <https://nacoesunidas.org/desastres-naturais-custam-r-800-milhoes-ao-brasil-por-mes/>; acesso em 10/09/2018.

⁴⁴ JORNAL O VALOR. <https://www.valor.com.br/politica/5985233/novo-chanceler-diz-que-esquerda-criou-%3Fideologia-da-mudanca-climatica> acesso em 15/12/2018.

4. A NECESSIDADE DE UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E SUSTENTÁVEL: OS PRINCÍPIOS DO PACTO GLOBAL E O ODS 13.

Há necessidade de um meio ambiente equilibrado e sustentável? E, se sim, para quem? A noção que existem coisas que são *res communis omnium*, como o ar, mesmo as nuvens do céu, e, não, *res nullius*, implicou em um movimento global em que todos devem criar uma consciência coletiva em defesa do meio ambiente.

4.1. O Pacto Global da ONU/ODS 13 como resposta efetiva à Mudança Climática

Com o crescimento desenfreado e a globalização econômica houve verdadeira mudança de paradigma, ganhando força a ideia de que a proteção aos Direitos Humanos não mais seria de responsabilidade exclusiva dos Estados, necessitando de proteção em âmbito internacional, convertendo-se em tema de interesse global⁴⁵. “É nesse cenário que se vislumbra o esforço da construção dos Direitos Humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea⁴⁶”.

Em âmbito continental, os efeitos do aquecimento global e a necessidade de fomentar o desenvolvimento sustentável, garantir um ambiente saudável para esta e para as futuras gerações passou a ser interpretado como basilar Direito Humano, e passou a ter cada vez mais repercussão internacional. “O tema da defesa internacional dos direitos fundamentais tem assumido uma configuração cada vez mais global, eis que se exige dos Estados nacionais o cumprimento dos instrumentos jurídicos internacionais firmados que regulam a matéria⁴⁷”.

Com o advento do Pacto Global da ONU lançado em 1999, o Secretário Geral Kofi Annan chamou “a atenção da comunidade empresarial internacional para o apoio e o respeito à proteção de valores fundamentais e Direitos Humanos⁴⁸”. Referido documento demonstrou a necessidade de os organismos internacionais e respectivas agências especializadas atentarem às questões ambientais, sociais e políticas. “A iniciativa inaugura a percepção da função dos atores econômicos na implementação dos Direitos Humanos⁴⁹”.

O Pacto Global se revela como uma iniciativa de aprofundamento dos direitos humanos na dimensão horizontal. Iniciada por Kofi Annan, ex-secretário-geral da ONU tem

⁴⁵ O processo de globalização dos Direitos Humanos implica uma nova dimensão do indivíduo, que passa a ser considerado sujeito de direito internacional, protegido juridicamente na esfera internacional. Ou seja, o modo como os Estados Nacionais tratam a questão dos Direitos Humanos repercute diretamente nas relações internacionais, não sendo mais apenas problema relacionado com a sua soberania. BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Elementos de Direito Internacional Público**. Barueri: Manole, 2003. p.166.

⁴⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008. p.9.

⁴⁷ GÓES, Ancelmo César Lins. BARROS, Ana Flávia Granja. **Direito Internacional e globalização face às questões de direitos humanos**. In MAZZUOLI, Valério de Oliveira; RIBEIRO, Maria de Fátima (coord).Direito Internacional dos direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2004. p. 59.

⁴⁸ TAIAR, Rogério. CAPUCIO, Camilla. **A Organização Mundial Do Comércio e os Direitos Humanos: uma relação possível?** Revista da Faculdade de Direito da USP. v.105. p. 145 -164 jan./dez. 2010.

⁴⁹ TAIAR, Rogério. CAPUCIO, Camilla. **A Organização Mundial Do Comércio e os Direitos Humanos: uma relação possível?** Revista da Faculdade de Direito da USP. v.105. p. 145 -164 jan./dez. 2010.

por objetivo mobilizar empresas, sindicatos, organizações não governamentais em prol de práticas de negócios guiadas para a preservação dos direitos humanos.

A partir de 10 (Dez) princípios que partem da Declaração Universal de Direitos Humanos, além de documentos internacionais importantes acerca do trabalho, meio ambiente e combate da corrupção, engajando empresas em suas áreas de atuação e gerem um impacto positivo na sociedade, meio ambiente e relações com os Estados.⁵⁰

Frente a um cenário emergente de consolidação democrática e de acesso à informação, não é apenas o Estado ente responsável pela promoção dos direitos humanos, mas também ou outros atores sociais. Assim é preciso compreender que a preservação dos direitos fundamentais não ocorre apenas na relação vertical entre o Estado e os particulares, mas também depende da relação de respeito mútuo entre os próprios particulares, e também em relação às instituições privadas relações horizontais, e igualmente importantes para a propagação dos direitos humanos.

Para seguir as orientações do pacto as empresas devem assegurar que não concorrem na violação de direitos humanos, garantir a liberdade de associação e o direito à negociação coletiva, eliminar o trabalho forçado, infantil e as discriminações no ambiente de trabalho, prevenir o impacto de sua atividade no meio ambiente, por meio de iniciativas de responsabilidade ambiental e difusão de tecnologias favoráveis ao meio ambiente. Por fim, as empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas.⁵¹

Há que se ponderar ainda a questão da responsabilidade social das empresas⁵², que guarda estreita relação com o Pacto Global, sem uma postura responsável e pró-ativa por parte das empresas, não se vislumbra possível a implementação dos objetivos do Pacto.

Sem a participação social, empresarial, do terceiro setor, em suma, de todos os setores da sociedade, e não somente do Estado, não se poderá ter sucesso no projeto de implementação dos objetivos do Pacto Global, eis que a poluição decorre mormente da atividade econômica de grandes empresas e do consumo diário e desenfreado de cada cidadão, não podendo se imputar somente aos Estados à necessidade de prevenção e salvaguarda do meio ambiente.

4.2. O impasse do Governo Brasileiro frente ao Acordo de Paris. Desafios de um Estado neoliberal

Segundo estudo realizado⁵³, são três os cenários de governança ambiental apresentados no Brasil nas últimas décadas. O primeiro, apontado como sendo um cenário fraco, antes de

⁵⁰ PACTO GLOBAL. Rede Brasil. **Os dez princípios do Pacto Global**. Disponível em: <<http://pactoglobal.org.br/#>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

⁵¹ PACTO GLOBAL. Rede Brasil. **Os dez princípios do Pacto Global**. Disponível em: <<http://pactoglobal.org.br/#>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

⁵² “Cravadas em todos os pronunciamentos, estão a função social da empresa, sua co-responsabilidade para com o desenvolvimento socioambiental, a exigência de uma atuação ética e sensível às necessidades dos grupos que, de alguma forma, são afetados pelas atividades desenvolvidas pela empresa, e a administração adequada dos impactos causados por tais atividades”. BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade social das empresas: práticas sociais e regulação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 136.

⁵³ ROCHEDO, Pedro R. R, SOARES-FILHO Britaldo, SCHAEFFER Roberto, VIOLA Eduardo, SZKLO Alexandre, LUCENA André F. P., KOBERLE, Alexandre, DAVIS, Juliana Leroy, RAJÃO, RATHMANN., Raoni, Regis **The threat of political bargaining to climate mitigation in Brazil**. Disponível em:

2005, em que a governança denota um quadro fraco e o desmatamento em grau alto. O segundo, um reposicionamento do país, de 2005 até 2011, em que as políticas de controle se tornaram mais eficazes. E um terceiro momento, a partir de 2012, em que o comprometimento de uma governança passa pela revisão do código florestal, e o que demanda iniciativa política do congresso nacional composta por diversos segmentos.

Em razão da adesão ao Acordo de Paris, em 2015, o Brasil possui como objetivo o alcance de metas que visam a redução drástica de emissão de gás carbônico na atmosfera. Em 2017, foi promulgado o documento internacional denominado INDC⁵⁴ (*Intended Nationally Determined Contributions*), nascendo, então, proposta ainda não oficializada⁵⁵, mas que revela a intenção do governo brasileiro no que se refere ao compromisso de diminuir as emissões, conforme as metas estabelecidas pelo *United Nations Framework Convention on Climate Change*. Assim, pugna-se pelo efetivo cumprimento dessa proposta brasileira, no sentido de efetivá-la de modo a compartilhar uma responsabilidade que é de todos os países, no âmbito internacional.

Nesse sentido, Souza e Corazza, afirmam que:

“Sendo esses fluxos uma categoria global, deve haver uma partilha entre os países, ou seja: uma limitação dos fluxos de emissões de cada país a fim de compor os fluxos totais e, daí suas contribuições específicas para o estoque máximo. O conflito deve ficar mais claro quando se considera a questão distributiva com relação ao clima: um acesso equitativo ao Orçamento Global de Carbono (Global Carbon Budget) – um global common – significaria limitar as emissões per capita a cerca de 1 a 3 toneladas por habitante ao ano no horizonte de 2050 para que o planeta aquecesse “apenas 2°C” até o final do século. Assim como PIB per capita é um valor médio, que nada tem a ver com distribuição, o orçamento global de carbono deve ser distribuído entre as nações. Este também é um aspecto fundamental para se compreender as dificuldades das negociações internacionais sobre mudanças climáticas que estão em curso e as que estão por vir.”

Portanto, à guisa de uma responsabilidade distribuída entre seus agentes, o Brasil, através de suas instituições, deve se fortalecer-se, mais do que nunca, a respeito de sua agenda ambiental em nível nacional e internacional, de modo a manter-se no Acordo de Paris e

https://csr.ufmg.br/dinamica/wp-content/uploads/2018/07/Rochedo_et_al-2018-Nature_Climate_Change.pdf
acesso em 29/03/2019.

⁵⁴ CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Quais são as metas do Brasil para o Acordo de Paris? <http://cebds.org/blog/entenda-o-que-e-ndc-brasileira/#.XBWK3GhKjIV>
acesso em 1/12/2018.

⁵⁵ CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Quais são as metas do Brasil para o Acordo de Paris? <http://cebds.org/blog/entenda-o-que-e-ndc-brasileira/#.XBWK3GhKjIV>
acesso em 1/12/2018. Afirma o documento (NCD) são as principais metas a serem cumpridas pelo Brasil: “Redução de 37% nas emissões até 2025, tendo como ponto de partida as emissões de 2005; Possível redução de 43% das emissões até 2030. Ainda afirma o documento que uma série de indicações deverão ser seguidas pelas instituições públicas em relação aos recursos naturais, sendo elas: “Aumentar a participação da bioenergia sustentável na matriz energética brasileira para 18%; Fortalecer o cumprimento do Código Florestal; Restaurar 12 milhões de hectares de florestas; Alcançar desmatamento ilegal zero na Amazônia brasileira; Chegar a participação de 45% de energias renováveis na matriz energética; Obter 10% de ganhos de eficiência no setor elétrico; Promover o uso de tecnologias limpas no setor industrial; Estimular medidas de eficiência e infraestrutura no transporte público e áreas urbanas.”

implementar as intenções e compromissos através de documentos celebrados, tudo em prol de os objetivos sustentáveis⁵⁶ a serem implementados e efetivados.

O compromisso brasileiro com o OSD n. 13 somente poderá ser, de fato, implementado, em havendo comprometimento máximo do Estado brasileiro no que se refere a um fortalecimento cada vez maior dos mecanismos de controle de ações predatórias ao meio ambiente, o que parece estar havendo um notório retrocesso na última década.

Pois, como afirma Schaeffer, o desenvolvimento de uma política de governo ainda dos tempos do século XIX, obriga setores da economia a usarem tecnologia do século XXI, de modo a “neutralizar os efeitos da política do baixo clero no Congresso”⁵⁷, o que demonstra que a política brasileira tem sido, ao longo das últimas décadas, um ponto nevrálgico a se restabelecer positivamente, de modo que possa ser encontrado o ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento e a sustentabilidade.

Nesse sentido, é necessário instituições engajadas condução de nossa política de combate à exploração ambiental em detrimento dos poderes econômicos. Exemplo claro é o percentual significativo dos membros da bancada ruralista do agronegócio que se encontra no poder legislativo, atuando em prol de seus interesses, sendo esse um grande obstáculo para um parlamento livre de manobras procrastinatórias.

Do mesmo modo, as empresas brasileiras e demais setores da sociedade civil, devem manter o engajamento que vem se fortalecendo ao longo dos últimos anos⁵⁸, no sentido de aderir-se e fortalecer-se às práticas sustentáveis contidas no Pacto global da ONU, e os ODS, aqui especialmente o de número 13, relativo à “ação contra a mudança do clima”.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um mundo globalizado, em que o termo globalização até hoje é gera controvérsias entre econômicas e sociólogos, não se torna uma tarefa fácil o caminho a percorrer para se acalçar o almejado e não menos discutido, desenvolvimento sustentável. Para tanto, inegável a importância do Pacto Global da ONU na construção de tal objetivo maior.

Neste sentido, os eixos do Pacto norteiam a atuação de Estados, sociedade civil, e empresas, tríade, sem a qual não poderá obter um desenvolvimento sustentável. A sociedade

⁵⁶ Sustentável é a sociedade ou o plante que produz o suficiente para si e para os outros seres do ecossistemas onde ela se situa, que toma da natureza somente o que ela pode repor, que mostra sentido de sociedade generacional, ao preservar para as sociedades futuras os recursos naturais que elas precisarão. Na prática a sociedade deve mostrar-se capaz de assumir novos hábitos e de projetar um tipo de desenvolvimento que cultive o cuidado com os equilíbrios ecológicos e funcione dentro dos limites impostos pela natureza. Não significa voltar ao passado, mas oferecer um enfoque para um futuro comum. Não se trata simplesmente de não consumir, mas de consumir responsabilmente. BOFF, Leonardo. Saber cuidar: ética do humano - compaixão pela Terra. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p.137.

⁵⁷ ROCHEDO, Pedro R. R, SOARES-FILHO Britaldo, SCHAEFFER Roberto, VIOLA Eduardo, SZKLO Alexandre, LUCENA André F. P., KOBERLE, Alexandre, DAVIS, Juliana Leroy, RAJÃO, RATHMANN., Raoni, Regis **The threat of political bargaining to climate mitigation in Brazil**. Disponível em: https://csr.ufmg.br/dinamica/wp-content/uploads/2018/07/Rochedo_et_al-2018-Nature_Climate_Change.pdf acesso em 29/03/2019.

⁵⁸ REDE BRASIL. <http://pactoglobal.org.br/rede-brasileira-do-pacto-global-ultrapassa-o-marco-de-600-organizacoes/> acesso em 15/12/2018.

civil, enquanto público final do desenvolvimento sustentável demonstra a necessidade de participação social, não só enquanto atores do desenvolvimento, mas também como fiscal da atuação dos Estados e das empresas.

Já as empresas, figura que no século XXI adquiriu contornos de importância elevada, figurando, muitas delas entre as maiores economias globais, (o que até século passado não se verificava com tanta ênfase), tornando necessário e premente, sua observância aos eixos do Pacto Global, e aqui, especialmente, em relação ao ODS n. 13, relativa ao “Ação contra a mudança global do clima”, de modo a compatibilizar desenvolvimento econômico e sustentabilidade.

Dessa forma, analisar o que está sendo feito, de que forma, e, principalmente, se está sendo feito, revela-se uma ferramenta importante para que se possa cobrar resultados e acompanhar o caminho na busca da implementação dos eixos do Pacto e respectivos objetivos sustentáveis. Para tanto, o acesso e a transparência na divulgação dessas informações mostram-se essenciais para a consecução dos objetivos do Pacto em nível nacional e mundial.

Os Estados, por sua vez, além de atores, têm a difícil tarefa de ‘tutelar’ à atuação dos demais entes. Nesse aspecto, deverá o Brasil manter e fortalecer os compromissos internacionais já assumidos, especialmente no que se refere ao fortalecimento dos mecanismos de controle de exploração ambiental, de modo a prosseguir na efetivação de suas propostas para redução na emissão de gases nocivos ao meio ambiente, juntamente com os demais setores da sociedade, apesar da nova matriz econômica. A função do Estado, mesmo um Estado neoliberal, é garantir direitos fundamentais. A existência, com dignidade, é algo básico, e, fugir disso, no contexto atual, é passível de responsabilização perante a história. Pois, assim como afirmou Papa Francisco⁵⁹, não há como falar-se em desenvolvimento do país por outro caminho que não esse.

⁵⁹ Torna-se indispensável criar um sistema normativo que inclua limites invioláveis e assegure a proteção dos ecossistemas, antes que as novas formas de poder derivadas do paradigma tecno-econômico acabem por arrasá-los não só com a política, mas também com a liberdade e a justiça. (PAPA FRANCISCO. Carta Encíclica ‘Laudato si’ do santo padre Francisco - Sobre o cuidado da casa comum. Disponível em: < https://m.vatican.va/content/.../papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html > Acesso em: 17 nov. 2018, p. 43).

6.REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Elementos de Direito Internacional Público**. Barueri: Manole, 2003.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano - compaixão pela Terra*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é: o que não é*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade social das empresas: práticas sociais e regulação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CARTA DE VIENA. Disponível em: <
<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>> Acesso em 10 nov. 2018.

CIÊNCIA HOJE. **Mais atenção aos migrantes climáticos**. <http://cienciahoje.org.br/mais-atencao-aos-migrantes-climaticos/>; acesso em 14/09/2018.

CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. *Quais são as metas do Brasil para o Acordo de Paris?* <http://cebds.org/blog/entenda-o-que-e-ndc-brasileira/#.XBWK3GhKjIV> acesso em 1/12/2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998.

FLORES, Joaquim Herrera. **A reinvenção dos Direitos Humanos**. Tradução Carlos Alberto Diogo Garcia. Florianópolis. Editora Fundação Boiteux, 2009.

FREITAS, Vladimir Passos de; LORENZONI NETO, Antônio. *Licenciamento ambiental de atividades que contribuem ao agravamento das mudanças climáticas: caminhos de governança do estado de direito ambiental*. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bf40d1cbb2ba9fda> > Acesso em 27 nov. 2018.

GÓES, Anelmo César Lins. BARROS, Ana Flávia Granja. **Direito Internacional e globalização face às questões de direitos humanos.** In MAZZUOLI, Valério de Oliveira; RIBEIRO, Maria de Fátima (coord).Direito Internacional dos direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2004. p. 59 RIBEIRO, Maria de Fátima (coord).Direito Internacional dos direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2004.

JORNAL O VALOR. <https://www.valor.com.br/politica/5985233/novo-chanceler-diz-que-esquerda-criou-%3Fideologia-da-mudanca-climatica> acesso em 15/12/2018.

LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2 ed. São Paulo:RT, 2003.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 62.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional da Integração.** Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p.287.

MELO, Nikson Anjo; SANTOS, Douglas Lemos Monteiro dos. **Do meio ambiente e sua proteção internacional à configuração positivista-normativa da temática no âmbito do Mercosul: quando a integração regional volta seus olhos para Gaia.** Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad409abd19cd473d> > Acesso em 23 nov. 2018.

PACTO GLOBAL. Rede Brasil. **Os dez princípios do Pacto Global.** Disponível em: < <http://pactoglobal.org.br/#>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

PAPA FRANCISCO. Carta Encíclica 'Laudato si' do santo padre Francisco - Sobre o cuidado da casa comum. Disponível em: < https://m.vatican.va/content/.../papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html > Acesso em: 17 nov. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Pobreza e desigualdade no Brasil: traçando caminhos para a inclusão social.** In WERTHEIN. Jorge. Org. Brasília: UNESCO, 2003. Disponível em < <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001339/133974por.pdf> > Acesso em 23 nov.2018.

ONU. **Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento,** 1986. Disponível em < <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm> > Acesso em 04 nov. 2018.

ONU. **Relatório Nosso Futuro Comum.** Disponível em: < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> > Acesso em 13 nov. 2018

ONU. **Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento.** Disponível em: < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> > Acesso em 26 nov. 2018

ONU. **Relatório Nosso Futuro Comum.** Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 13 nov. 2018.

ONU. **Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento,** 1986. Disponível em < <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm> > Acesso em 04 nov. 2018

ONU. **Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 26 nov. 2018.

ONU. **Desastres naturais levam a 24 milhões de pessoas a situações de pobreza** <https://nacoesunidas.org/desastres-naturais-levam-24-milhoes-de-pessoas-por-ano-a-situacoes-de-pobreza/> acesso em 15/12/2018.

ONU. **A mudança climática continua sendo a maior ameaça a espécie humana** <https://nacoesunidas.org/mudanca-climatica-continua-sendo-a-maior-ameaca-a-raca-humana-diz-antonio-guterres/> acesso em 15/12/2018.

ONU. **ONU estuda deslocamentos provocados por eventos climáticos extremos na América do Sul**. <https://nacoesunidas.org/onu-estuda-deslocamentos-provocados-por-eventos-climaticos-extremos-na-america-do-sul/>; acesso em 10/09/2018.

ONU. **O “ritmo as mudanças climáticas é ameaça existencial para o planeta**. <https://nacoesunidas.org/ritmo-das-mudancas-climaticas-e-ameaca-existencial-para-o-planeta-alerta-onu/>;

ONU. **ONU lembra a necessidade de países melhorarem a coleta de dados sobre desastres**. <https://nacoesunidas.org/onu-lembra-necessidade-de-paises-melhorarem-coleta-de-dados-sobre-desastres/> acesso em 15/12/2018.

ONU. **Desastres naturais custam R\$ 800 milhões ao Brasil por mês**. <https://nacoesunidas.org/desastres-naturais-custam-r-800-milhoes-ao-brasil-por-mes/>; acesso em 10/09/2018.

REDE BRASIL. <http://pactoglobal.org.br/rede-brasileira-do-pacto-global-ultrapassa-o-marco-de-600-organizacoes/> acesso em 15/12/2018.

ROCHEDO, Pedro R. R, SOARES-FILHO Britaldo, SCHAEFFER Roberto, VIOLA Eduardo, SZKLO Alexandre, LUCENA André F. P., KOBERLE, Alexandre, DAVIS, Juliana Leroy, RAJÃO, RATHMANN., Raoni, Regis **The threat of political bargaining to climate mitigation in Brazil**. Disponível em: https://csr.ufmg.br/dinamica/wp-content/uploads/2018/07/Rochedo_et_al-2018-Nature_Climate_Change.pdf acesso em 29/03/2019.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Ed. Livraria dos Advogados, 2001.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo. Companhia das Letras. 1999.

SOUZA, Maria Cristina Oliveira. CORAZZA. Rosana Icaratti. **Do Protocolo Kyoto ao Acordo de Paris: uma análise das mudanças no regime climático global a partir do estudo da evolução de perfis de emissões de gases de efeito estufa**. <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/51298/34446/> acesso em 15/12/2018.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalização - como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, pg. 69.

STF: ADI-MC 3540 / DF relator ministro Celso de Mello publicado em DJ 03-02- 2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP00528. Disponível em: < <http://www.stf.gov.br/imprensa/pdf/adi3540ementa> > Acesso em 10. Dez. 2018.

TAIAR, Rogério. CAPUCIO, Camilla. **A Organização Mundial Do Comércio e os Direitos Humanos: uma relação possível?** Revista da Faculdade de Direito da USP. v.105. p. 145 -164 jan./dez. 2010.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre. 2ª edição, Vol.1., 2003.

WELTRISIKOINDEX 2018. <http://www.spiegel.de/wissenschaft/natur/weltrisikobericht-zu-umweltkatastrophen-welche-laender-am-meisten-bedroht-sind-a-1239163.html> acesso em 15/12/208